



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061405-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante BRUNO DA SILVA OLIVEIRA e Paciente JHONATA JANUÁRIO FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2061405-32.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Bruno da Silva Oliveira

Paciente: Jhonata Januário Farias

Origem: Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Jhonata Januário Farias, alegando constrangimento ilegal por iminência de prisão preventiva, sem descumprimento de medidas cautelares. A vítima, ex-companheira, relata ameaças e perseguições, resultando em medidas protetivas. A defesa alega vingança da vítima e ausência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada em face do paciente, considerando o alegado descumprimento de medidas protetivas e a gravidade dos fatos imputados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na insuficiência das medidas protetivas para garantir a integridade da vítima, diante do descumprimento reiterado e da periculosidade do paciente.

4. A jurisprudência do STJ sustenta a necessidade de prisão preventiva em casos de violência doméstica com risco à integridade da vítima, mesmo com condições pessoais favoráveis do acusado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e risco à integridade da vítima.

2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 917.174/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12/08/2024, DJe 16/8/2024.

STJ, AgRg no HC 929086 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13/11/2024, DJe 18/11/2024.

Voto nº 12848

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Bruno da Silva Oliveira, em favor de **JHONATA JANUÁRIO FARIAS**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1509794-68.2024.8.26.0506, por ato do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto.

Aduz, em síntese, que o paciente está na iminência de ser preso, sem ter descumprido qualquer medida cautelar deferida pelo d. juízo de piso.

Sustenta que a suposta vítima, B. C. da M. S., alegou ter terminado um relacionamento com o paciente há cerca de quatro meses, mas precisou sair de sua casa por medo, pois ele não aceita o término.

JHONATA a ameaçou de morte, além de realizar vigilância da ofendida e de suas redes sociais. Ainda, ele a procura quase que diariamente em sua residência, trabalho ou outros locais que ela frequenta.

O paciente está sendo investigado, mas nada foi provado até o momento e nem será, tendo em vista que se trata de *“vingança pelo término de um relacionamento”* por parte da vítima.

A suposta ofendida realizou alegações infundadas e sem comprovação.

Após a lavratura do boletim de ocorrência e com a manifestação ministerial, foram concedidas medidas protetivas a favor da vítima e em desfavor de **JHONATA**.

Assevera que o paciente cumpre todas as medidas protetivas, mas a suposta vítima *“não ficou satisfeita e começou a fantasiar situações ou imputar situações ocorridas ao paciente, como forma de prejudicá-lo reiteradamente, posto que sua vingança não estava completa”*.

Assim, passou a registrar diversos boletins de ocorrência contra **JHONATA**, todos sem o mínimo lastro de veracidade. Faz espetacularização da situação e envolveu, inclusive, a mídia.

Cita diversas situações que a ofendida teria inventado a respeito do paciente, razão pela qual outras duas medidas protetivas foram deferidas em desfavor de **JHONATA**.

O paciente é primário e portador de bons antecedentes, além de ter residência fixa e ocupação lícita.

A determinação da prisão preventiva do paciente é nula, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o delito imputado ao paciente, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 não condiz com a realidade dos fatos, pois foram situações criadas pela vítima, através da lavratura de diversos boletins de ocorrência infundados.

Alega, ainda, que caso seja condenado, o *quantum* de pena aplicado ensejaria a aplicação de regime aberto.

Postula, em sede liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva emitido em desfavor do paciente, com a expedição do contramandado de prisão.

Em caráter subsidiário, requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/18).

A medida liminar foi indeferida às fls. 120/124.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 126/129).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 162/166).

É o relatório.

Consta das informações a instauração de inquérito policial para apurar supostos crimes que teriam sido praticados pelo paciente em face da ex-companheira, sendo eles perseguição, ameaça, descumprimento de medida protetiva e dano.

No apenso de nº 1503790-40.2024, em decisão proferida no dia 07/12/2024, foram fixadas as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: *1) proibição de aproximar-se da ofendida e seus familiares, mantendo uma distância de pelo menos 100 metros; 2) proibição de comunicar-se com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação – INCLUSIVE POR TRANSFERÊNCIAS VIA PIX; 3) proibição do agressor de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre os quais o trabalho da vítima.*

Em 17/02/2025, nova decisão foi

proferida, nos autos de nº 1505836-11.2023, para determinar providências urgentes para a preservação da integridade física da vítima, incluindo, *a) advertência do averiguado sobre a vigência das medidas protetivas e sobre as consequências do descumprimento, inclusive sob pena de ser decretada sua prisão preventiva no caso de nova investida; b) requisição de rondas preventivas no endereço da vítima; c) requisição, à autoridade policial, para que a apuração dos supostos descumprimentos ocorra conjuntamente, no inquérito policial que já está em andamento nº 1509794-68.2024.*

Após a notícia de reiterados descumprimentos das medidas protetivas por parte do paciente, inclusive por meio de relatório de constatação policial da equipe Maria da Penha junto à vítima, foi decretada a prisão preventiva de **JHONATA**, sob o fundamento de que *persiste o averiguado em sua desídia às ordens proibitivas de condutas, resultando patente que as medidas impostas por este Juízo não foram suficientes para assegurar a integridade física e emocional da vítima. Com seu comportamento, o averiguado demonstra destemor e desrespeito às ordens emanadas pelo Juízo e, também, risco à integridade física e emocional da vítima, razão pela qual entendo presentes elementos suficientes para imposição da medida extrema de prisão, para garantia da execução das medidas protetivas de urgência* (fls. 20/22).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

De acordo com o Relatório de Constatação Policial da Equipe Maria da Penha, juntado às fls. 169 dos autos principais, em visita solidária para a vítima, Bruna relatou uma série de fatos que ocorreram em descumprimento da medida protetiva por parte do paciente, que é ex-policia! militar, faz ameaças frequentes e por diversas vezes foi até a porta de sua residência.

Segundo consta, foi informado pela vítima que o autor já efetuou disparos de carabina de pressão no seu portão, além disso, jogou bombas de frente à residência e chegou até a arremessar um bloco de concreto contra o carro dela, tendo sido registrados ao menos quatro boletins de ocorrência em face do descumprimento da medida protetiva.

A Defesa argumenta que os diversos registros seriam fruto de vingança da vítima contra o paciente, ocorre que, tamanha a gravidade dos fatos a ele imputados, não se vislumbra que a ofendida assim teria agido simplesmente para prejudicá-lo.

Tanto é que, no citado relatório (fls. 169), a equipe constatou que *a vítima está abalada psicologicamente devido os episódios cometidos pelo autor contra ele e também contra seus familiares. Ela relatou que não está conseguindo realizar as atividades comuns do dia a dia, nem mesmo seu trabalho, em*

um salão de beleza a lado da residência de sua mãe, que não está funcionando devido ao medo e receio que o autor atente contra a sua vida.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a insuficiência das medidas protetivas para assegurar a integridade física e emocional da vítima, ante o destemor e desrespeito por parte do paciente às ordens emanadas pelo Juízo, sem olvido da constatação de que “*o averiguado possui diversas armas de fogo no interior de sua residência e no estabelecimento comercial que trabalha*” (fls. 20).

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Ressalta-se que, em casos envolvendo a Lei nº 11.340/06, há necessidade de se preservar a vítima e sua integridade física e psicológica, notadamente em situações de reiterado descumprimento de medidas protetivas, como verificado na hipótese.

Nesse rumo, segue a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL
EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA.*

*PRISÃO PREVENTIVA.
GRAVIDADE CONCRETA. MODUS
OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.
RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E
PSICOLÓGICA DA VÍTIMA.
SUBSTITUIÇÃO. CAUTELARES
DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. É firme o
entendimento jurisprudencial de que "a
segregação cautelar para a garantia da
ordem pública se mostra fundamentada no
caso em que o modus operandi empregado
revela especial desvalor da conduta" (AgRg
no HC 582.326/PR, Rel. Ministro Nefi
Cordeiro, Sexta Turma, julgado em
4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a
periculosidade real, propensão à prática
delitiva e conduta violenta, como no caso. 2.
No caso, o paciente supostamente agrediu a
vítima fisicamente, apertando seu pescoço e*

batendo a sua cabeça na parede, proferindo ameaças de morte, com uso de arma de fogo, conduta que apresenta gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi empregado. Essa circunstância, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva e configura perigo à integridade física da vítima, a despeito do disposto por ela quando da solicitação de revogação das medidas impostas. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. "A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023). 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo

regimental desprovido”. (STJ, AgRg no HC n. 917.174/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 16/8/2024).

*“PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA
E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- 1. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta delituosa, bem como no risco de reincidência.*
- 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito. Precedente.*
- 3. "A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a*

preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie" (AgRg no HC n. 754.327/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

6. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no HC 929086 / SP, relator

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma,
julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024).

Assim, não há qualquer
irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que
não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são
suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso,
ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências,
elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes
para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já
se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

A vítima trouxe aos autos do inquérito policial (fls. 384/388) uma série de condutas praticadas pelo paciente com o intuito de intimidá-la e perturbar sua integridade psicológica, como perfil em rede social, envio de mensagens e ligações.

Dentre elas, consta transferência via PIX realizada por **JHONATA**, com a seguinte descrição: *pior do amor Bruna, é qdo ele vira raiva. e vc tá me implorando. vc vai ver que faço com suas fotos, vc nem imagina as fotos* (fls. 385 – autos principais).

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei 11.340/06; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação, notadamente no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento.

Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta.

Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator